



Número: **0026183-61.2009.8.20.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **20/08/2009**

Valor da causa: **R\$ 18.600,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO MIRANDA NERY (AUTOR)	DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
UNIBANCO SEGUROS S.A. (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56397344	02/06/2020 14:31	Outros documentos	Outros documentos
56397347	02/06/2020 14:31	497947_PETICAO_EXECUCAO_CHAMAMENTO_E_LITIGANCIA	Outros documentos
56397351	02/06/2020 14:31	497947_BAIXA_DEFINITIVA_NO_STJ	Outros documentos
56397355	02/06/2020 14:31	497947_DECISAO_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_2_INSTANCE	Outros documentos
56397357	02/06/2020 14:31	497947_ACORDAO_RESP	Outros documentos

Juntada de petição e documentos.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00261836120098200001

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RENATO MIRANDA NERY**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho retro

CHAMAR O FEITO À ORDEM

pelos motivos que passa expor.

Este demandado foi intimado nos autos nos termos do artigo 523, CPC, face a instauração de execução pela parte autora, petição 52889774 - Documento de Identificação (Cumprimento de Sentença RENATO MIRANDA NERY), o que ocasionou total espanto, tendo em vista a análise dos autos que passa a destacar.

A execução instaurada foi baseada tão somente até o primeiro acórdão proferido em sede de apelação, o que desde já demonstra cabalmente a litigância de má-fé por parte do patrono, com a devida vênia. Em uma análise cautelosa dos autos, merece destaque que, após o acórdão de julgamento da apelação mencionado na execução, **FOI INTERPOSTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o qual foi **PROVIDO**, a fim de decretar a **PRESCRIÇÃO**, vejamos:

- RESULTADO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SEGURADORA - ID [51286438 - Decisão / Despacho \(0012 08\)](#)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, e reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

Em consequência do provimento do apelo, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação. Em relação à parte beneficiária de assistência judiciária gratuita aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, os patronos ingressaram com Recurso Especial [\[51286440 - Petição / Laudo \(0013 10\)\]](#), tendo sido o mesmo inadmitido [\[51286441 - Petição / Laudo \(0014 10\)\]](#) – decisão na página 15 da cópia], a seguir.



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial manejado em face da decisão monocrática, descumprindo assim o preceito contido no art. 105, III, da CF (exaurimento da instância ordinária).

Dai, incide, por analogia, a Súmula 281 do STF.

Ante o exposto, INADMITO o apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Natal, 17 de novembro de 2014.

Em continuidade a inconformidade, houve interposição de agravo de instrumento face a inadmissão [51286442 - Petição / Laudo (0015 10)], em que também foi negado seguimento [55773340 - Decisão / Despacho (Decisão do STJ)], a seguir.

Superior Tribunal de Justiça

N32

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.682 - RN (2015/0007023-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **RENATO MIRANDA NERY**
ADVOGADOS : **DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES**
: **RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR**
: **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO(S)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Frisa-se que o recurso supracitado já consta com baixa definitiva no SJT (ÚLTIMA FASE: 15/05/2015 (15:54) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE). Ora, Nobre Julgador, **fato é que vigora para o presente processo decisão que declara a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL**, fato este omitido pelos patronos, que evidentemente litigam de má-fé, pois ingressaram com cumprimento de sentença.

Pelo exposto, vem requerer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, a fim de que seja provida a presente petição para reconhecer a PRESCRIÇÃO determinada nos autos [ID 51286438 - Decisão / Despacho (0012 08)] e tornar sem efeito a decisão ID 56057087, com posterior arquivamento dos autos. Por fim, pugna ainda pela condenação dos patronos em litigância de má-fé em virtude das análises acima expostas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 1 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Superior
Tribunal de Justiça**AREsp nº 650682 / RN (2015/0007023-1) autuado em 06/02/2015**[Detalhes](#) [Fases](#) [Decisões](#) [Petições](#) [Pautas](#)

PROCESSO: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
AGRAVANTE : **RENATO MIRANDA NERY**
ADVOGADO: **DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES - RN005983**
ADVOGADO: **RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO(S) - RN007864**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO: **ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432**
ADVOGADO: **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO(S)**
LOCALIZAÇÃO: **Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 26/05/2015**
TIPO: **Processo eletrônico, justiça gratuita.**
AUTUAÇÃO: **06/02/2015**

RELATOR(A): **Min. PRESIDENTE DO STJ**
RAMO DO DIREITO: **DIREITO CIVIL**
ASSUNTO(S): **DIREITO DO CONSUMIDOR, Contratos de Consumo, Seguro.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**
NÚMEROS DE ORIGEM: **00261839612500982000, 20140004197000100, 20140004197000200, 20140004197000300, 261836120098200001, 261839612500982000.**
1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **15/05/2015 (15:54) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

[Gerar Certidão](#)[Imprimir](#)[Incluir no Push](#)

Impresso Segunda-feira, 01 de Junho de 2020.

[Nova Consulta](#)

Versão 2.0.131 | de 25/05/2020 16:56:06.





Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Pesquisar por : Número do Processo

Número :

☐ Pesquisar por nome completo☐ Pesquisar somente processos ativos

Detalhes do Processo

Dados do Processo

Processo 2014.000419-7/0001.00 (0026183-61.2009.8.20.0001/1) Embargos de Declaração em Apelação Cível **Encerrado**

Distribuição DES. IBANEZ MONTEIRO (Titular), por Encaminhamento ao Relator em 28/07/2014 às 18:00

Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL

Origem Natal / 6ª Vara Cível Não Especializada 00261836120098200001

Objeto da Ação 0

Número de folhas 0

Última Movimentação 05/06/2015 às 14:17 - Baixa no Incidente

Processo Principal

Última Carga 2014.000419-7 - Apelação Cível

Origem:	Secretaria	Remessa:	19/02/2015
Destino:	Natal	Recebimento:	19/02/2015

Partes do Processo (Todas)

Participação **Partes ou Representantes**

Embargante Itaú Seguros S.A. - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.
Advogado: João Alves Barbosa Filho
Advogada: Larissa Andréa Andrade de Melo

Embargado **Renato Miranda Nery**
Advogado: Daniel Gurgel Marinho Fernandes

Movimentações (Todas)

Data	Movimento
05/06/2015 às 14:17	Baixa no Incidente (Embargos de Declaração em Apelação Cível)
07/11/2014 às 17:23	Recebida Petição (Embargos de Declaração em Apelação Cível) Tipo de petição: <i>Contra Razões ao Recurso Especial</i> . Protocolo: 34343 Petitionante: Itaú Seguros S.A.
10/10/2014 às 16:25	Decisão do Relator dando provimento ao recurso (Embargos de Declaração em Apelação Cível) ...Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, e reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Em consequência do provimento do apelo, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação. Em relação à parte beneficiária de assistência judiciária gratuita aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

*Publique-se.
Natal, 07 de outubro de 2014.*

*Desembargador Ibanez Monteiro
Relator*

09/10/2014 às 10:06 Publicada Decisão do Relator **(Embargos de Declaração em Apelação Cível)**

21/08/2014 às 09:13 Despacho do Relator - Determinando Intimação **(Embargos de Declaração em Apelação Cível)**

21/08/2014 às 09:01 Publicado Despacho **(Embargos de Declaração em Apelação Cível)**

Documentos Publicados

Não há Documentos Publicados

[<< Voltar](#)

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.682 - RN (2015/0007023-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : RENATO MIRANDA NERY
ADVOGADOS : DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2015.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

